

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REQUERENTES: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN NACIONAL E OUTROS

INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS E OUTROS

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.248.362/0001-6, com sede no SRTVS nº 701 – Edifício Assis Chateaubriand – Torre 01 – Sala 422 – Asa Sul – Brasília-DF, neste ato por seu Presidente Nacional e representante legal José Masci de Abreu, brasileiro, casado, empresário, portador do RG SSP-SP nº **CPF** n° 183.729.888-20, **PARTIDO** 24.486.052 do HUMANISTA **SOLIDARIEDADE - PHS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.770.770/0001-86, com sede na OL 2. Conjunto 3, casa 13, Lago Sul, 71.610-035, Brasília-DF, neste ato por seu Presidente Nacional e representante legal **Eduardo Machado**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1.589.822 SSP/GO e do CPF nº 479.806.131-04, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA -PRP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 32.095.101/0001-80, com sede na SIG SUL, QD. 1. Lt. 495-505-515, SALA 124, CEP: 70610-410, neste ato por seu Presidente Nacional e representante legal **Ovasco** Roma Altimari Resende, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 9.959.998-3 e do CPF nº 025.938.178-01, e PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO -PTC, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede na SHN, Quadra 2, Bloco F, Ed. Exec. Office Tower, Salas 518/520, Asa Norte – Brasília-DF, CEP: 70.702-000, neste ato por seu Presidente Nacional e representante legal **Daniel S. Tourinho**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/RJ nº 23.283, vem, respeitosamente, por



seus advogados, com fundamento nos artigos 102, I, "a" e "p", e 103, IV, da Constituição da República de 1988¹ e art. 2°, VIII, da Lei 9.868/99², perante os Excelentíssimos Senhores Ministros desse c. Supremo Tribunal Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de medida cautelar

contra a Câmara dos Deputados, por meio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, o SENADO FEDERAL, por meio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, e a PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 46 e 47, § 2º, da Lei 9.504/97, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

NORMAS IMPUGNADAS.

Nos artigos impugnados, no que interessa para o deslinde da presente controvérsia, a Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – assim dispõe:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior <u>a nove Deputados</u>, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ $2^{\underline{o}}$ Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § $1^{\underline{o}}$, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...) p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

² Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (...) VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;



proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Vejamos, agora, as inconstitucionalidades perpetradas.

AS INCONSTITUCIONALIDADES SUSTENTADAS.

PARTICIPAÇÃO NOS DEBATES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. – INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SUPERIOR A NOVE DEPUTADOS" CONSTANTE DO ART. 46^3 , DA LEI 9.504/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015. – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS ARTIGOS 1°, V⁴, E PARÁGRAFO ÚNICO⁵, E 17, CAPUT⁶, E §§ $1^{\circ 7}$ E $3^{\circ 8}$, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

O dispositivo impugnado alterou as regras de participação nos debates eleitorais em emissoras de rádio e de televisão, nas eleições majoritárias e proporcionais. Anteriormente, tinham direito a participar dos debates candidatos de partidos que possuíam pelo menos **um representante** na Câmara dos Deputados.

Agora, após a Lei nº 13.165/2015, **somente** será assegurada a participação de candidatos dos partidos com **representação superior a nove Deputados na Câmara dos Deputados**.

Essa nova *quadra* pode ser verificada no seguinte resumo:

	Antes da Lei nº 13.165/2015	Depois da Lei nº 13.165/2015
Participação nos Debates no Rádio e na TV.	Obrigatória: candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados; Facultativa: os demais.	Obrigatória: candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados; Facultativa: os demais.

-

³ **Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação **superior a nove Deputados**, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

⁴ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **V** - o pluralismo político.

⁵ Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁶ **Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

⁷ § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

^{8 § 3}º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.



Dessa forma, a prevalecer esse dispositivo, candidatos de partidos menores não terão acesso a essa participação no rádio e na televisão, como ocorreu, por exemplo, na última eleição presidencial, quando participaram dos debates os candidatos Levy Fidelix (PRTB), Luciana Genro (PSOL) e Eduardo Jorge (PV), todos de partidos com menos de nove deputados eleitos.

Com efeito, essa restrição de acesso aos debates no rádio e na televisão de candidatos de partidos com menos de nove representantes na Câmara constitui limitação inconstitucional ante sua flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, assim como aos artigos 1°, V, e parágrafo único, e 17, caput, e §§ 1° e 3°, da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, esse c. Supremo Tribunal Federal⁹ já assentou a impossibilidade de, nos termos da Constituição vigente, haver partidos de primeira e de segunda classes, partidos de sonho inimagináveis em termos de fortalecimento e partidos fadados a morrer de inanição, quer sob o ângulo da atividade concreta no Parlamento, quer da necessária difusão do seu perfil e do de seus candidatos junto ao eleitorado em geral, dado que indispensável ao desenvolvimento relativo à adesão quando do sufrágio.

Daí, portanto, ser inconstitucional a norma que, em face da gradação do número de parlamentares eleitos por partido político, afasta a participação de seus candidatos dos debates realizados em rádio e televisão e reduz, substancialmente, as chances de difusão de suas ideias ao eleitorado e, por consequência, de êxito no pleito.

Ora, é a própria Carta Magna que atribui *ênfase às minorias*, ante o objetivo de atingir a representatividade dos diversos seguimentos sociais. No tocante às comissões permanentes e temporárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por exemplo, o § 1º do art. 58, da CR/88, assegura, sem distinguir, considerada a votação obtida, a representação proporcional dos partidos ou blocos. Do mesmo modo, a CR atribui ainda legitimidade aos partidos políticos para promover a jurisdição concentrada, sendo suficiente, para tanto, contar com *um único representante* em qualquer de uma das Casas.

Com efeito, conforme asseverado outrora pelo Min. Marco Aurélio 10, as previsões constitucionais encerram a neutralização da ditadura da maioria, afastando do cenário nacional óptica hegemônica e, portanto, totalitária.

É que, no Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade - por mais louvável que se mostre -, é dado tirar ou restringir os direitos e as liberdades fundamentais dos grupos minoritários, como no caso.

Com efeito, a lei ordinária não pode estabelecer tais limites ou condições restritivas, submetendo os partidos a um tratamento desigual. A norma combatida, com a devida vênia, impõe a submissão do acesso de candidatos aos debates no rádio e na televisão ao desempenho de seu partido no período eleitoral, em flagrante violação ao art. 17, caput, e §§ 1º e 3º, da Constituição da República.

⁹ ADI 1351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116 ¹⁰ ADI 1351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116



É que a norma impugnada veio a mitigar o que garantido aos partidos políticos pela Constituição da República, asfixiando-os sobremaneira, a ponto de alijá-los do campo político, com isso ferindo de morte, sob o ângulo político-ideológico, certos segmentos, certa parcela de brasileiros, <u>isso tudo justamente no momento e no canal mais importante, que são, respectivamente, a eleição e os debates</u>.

Com efeito, por tal regra, por exemplo, a deputada Christiane Yared, que hoje já aponta com a maior intenção de votos para a Prefeitura de Curitiba-PR em 2016, não poderia participar dos debates, posto que filiada ao PTN, o qual não dispõe do número de deputados exigido.

De igual modo, o deputado Cícero Almeida, já agora primeiro colocado nas pesquisas para a prefeitura de Maceió-AL no pleito de 2016, não poderia participar dos debates, visto o que seu partido, o PRTB, não dispõe do número de deputados exigido.

Com a devida vênia, é inconstitucional privar o cidadão eleitor de ouvir nos debates o candidato que já agora, um ano antes do pleito, ele mesmo ele coloca em primeiro lugar na corrida eleitoral.

Ora, a exclusão dos candidatos do partido dos debates no rádio e na televisão justamente no momento da eleição das agremiações partidárias que não tenham alcançado representação na Câmara Federal superior a nove Deputados representa atentado ao direito assegurado, expressamente, no § 3º do art. 17 da Lei Maior, direito esse indispensável à existência e ao desenvolvimento desses entes plurais e, sem o qual, fica cerceado o seu direito de voz nas eleições, que deve ser acessível a todos os candidatos e partidos políticos.

PARTICIPAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO (DIREITO DE ANTENA). – INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II, DO § 2°, DO ART. 47¹¹, DA LEI 9.504/97, OU, AO MENOS, DA EXPRESSÃO "SEIS MAIORES", CONSTANTE DO INCISO I, DO § 2°, DO ART. 47, DA LEI 9.504/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.165/2015. – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS ARTIGOS 1°¹², 5°, CAPUT¹³, E 17, § 3°¹⁴, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)

¹¹ **Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos **trinta e cinco dias** anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

¹² Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Os dispositivos impugnados mantiveram o sistema anterior que dispensa tratamento diferenciado entre as diversas agremiações partidária partícipes da disputa eleitoral mediante a distribuição do horário da propaganda eleitoral gratuito em função do inadequado, desarrazoado e desproporcional critério da proporcionalidade à representatividade de cada Partido na Câmara Federal, e, ademais, restringiram, no cômputo do horário devido, no caso de coligações majoritárias, o resultado ao da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem.

Essa nova *quadra* pode ser verificada no seguinte resumo:

	Antes da Lei nº 13.165/2015	Depois da Lei nº 13.165/2015
Divisão do Horário Eleitoral Gratuito.	Partidos ou Coligações com Candidatos: I - 2/3 proporcionalmente ao número de representantes na Câmara (no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes); II - do restante: a) 1/3 igualitariamente e b) 2/3 proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara (no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes).	Partidos ou Coligações com Candidatos: I - 90% proporcionalmente ao número de representantes na Câmara (resultante da eleição), sendo, no caso de coligação para eleições a) majoritárias: a soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, b) proporcionais, a soma do número de representantes; II - 10% igualitariamente.

Com efeito, são três os *níveis* de inconstitucionalidade, consoante os argumentos a seguir expendidos de forma subsidiária.

<u>De início</u>, os dispositivos impugnados, com efeito, dispensam **tratamento diferenciado** para as diversas agremiações partidária partícipes da disputa eleitoral no que toca à repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita e, nesse passo, violam diretamente o § 3°15, do art. 17, da Constituição da República de 1998, assim como o princípio republicano (art. 1°16, da CR/88) e, particularmente, o princípio da isonomia ou igualdade (art. 5°, *caput*¹⁷, da CR/88), pilar de qualquer Estado Democrático de Direito.

¹³ **Artigo 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

¹⁴ § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

^{15 § 3}º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

¹⁶ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹⁷ **Artigo 5°.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.



É que a Constituição da República não faz nenhuma distinção (art. 17, § 3°) entre os Partidos Políticos, concedendo a todos, oficial e regularmente criados e diante do seu registro, direitos iguais. Nem teria sentido que a Constituição concebesse diversidade entre os Partidos que considera ingredientes do sistema democrático e representativo. Dessa forma, o simples fato de o partido ter registro oficial e regular lhe dá direito igual ao de todos os demais Partidos.

Em verdade, o método que o legislador encontrou para dividir o tempo de rádio e televisão entre os partidos é inadequado e deixa de prestar o devido respeito a diversos preceitos axiológicos do direito pátrio.

O horário eleitoral gratuito é ponto decisivo na grande maioria das disputas eleitorais, sendo que esse parco intervalo de tempo no qual a propaganda invade os lares dos brasileiros é tão destacada que desenvolve papel decisivo nas negociações sobre as possíveis coligações entre as legendas e acarreta uma situação de hipossuficiência aos partidos menores, tornando-os reféns dos maiores para evitar verdadeiro ostracismo.

A ausência de verdadeira igualdade de oportunidades aos partidos acarreta severas distorções à efetiva existência do pluripartidarismo, o que se traduz em supressão de interesses de minorias e perpetuação nociva dos mesmos grupos no pode. O cenário impossibilita a alternância e fomenta a transfiguração dos ideais partidários em mera cosmética para justificar a prevalência de entidades que militam em favor de seus próprios interesses, em clara subversão da clássica máxima de Ataliba Nogueira de que "o Estado é um meio e não um fim".

A diversidade de ideologias é um dos pressupostos da democracia, sem a qual se teria uma ditadura da maioria e não proporcionalidade e respeito a todas as vozes. Porém, viabilizar o pluripartidarismo real requer esforço amplo, garantindo as ferramentas necessárias para que a multiplicidade de ideais possua espaço garantido, caso contrário, se estará diante de uma verdadeira categorização das entidades partidárias, condenando grupos menores ao status de subpartido.

Obviamente não foi essa a intenção dos notáveis que formaram a Constituinte Originária, quando assentaram o pluripartidarismo no primeiro artigo da Carta Cidadã de 88. Decerto, o local de destaque conferido ao tema denota reconhecimento do seu valor incomensurável para a democracia, e qualquer raciocínio que milite em seu desfavor é incompatível com o modelo político adotado pela Lei Maior de estado democrático e social de direito.

Se os critérios utilizados para semear com igualdade as condições de acesso ao governo forem escolhidos de modo que tenha vantagem ou supremacia a maioria ou a condição de deter o poder naquele momento, não se estará dando real chance igualitária da minoria se tornar maioria ou de grupos distintos se revezarem no comando da nação.

Para efetivo e possível pluripartidarismo, com respeito à multiplicidade de opiniões, tendências e movimentos, não se pode aquinhoar as chances de acesso privilegiando a maioria de um determinado momento, sob pena de se fazer perene sua estadia no comando. Os ideais e pensamentos devem ser considerados em igualdade de condições, independente de qual tenha sido escolhido num momento pretérito.



Daí se extrai a imprescindibilidade das ferramentas que viabilizem a renovação de ideias, em respeito às bandeiras minoritárias, que devem ter a chance real de se tornarem majoritárias, conforme a vontade imaculada do povo e não a condição de detenção do poder. Somente assim se terá um regramento que mire na consecução de uma igualdade de fato.

Dentre essas ferramentas estão aquelas que viabilizam a paridade de armas na disputa pela representação popular no Estado, como o acesso gratuito ao horário de propaganda política no rádio e na televisão.

Assim, divisão mais acertada desse tempo é aquela que permite exposição de todas as agremiações em igual proporção, posto que a votação aferida no pleito anterior não contempla predisposição do eleitor em dar continuidade às bandeiras defendidas naquela oportunidade pretérita.

Nesse diapasão, dar livre escolha para que os cidadãos optem pelo grupo que melhor refletirá sua vontade não pode ser influenciada pelo resultado da eleição passada, direcionando para a manutenção do grupo situacionista pela majoração de suas chances de acesso ao Governo que está indissociavelmente relacionada com o tempo de exposição dos candidatos na propaganda eleitoral gratuita.

Se cada opção tem igual potencial de ser escolhido, decerto que não há motivos para desigualar os quinhões, sistemática que daria efetividade à pluralidade de ideais e a possibilidade de existência de um pluripartidarismo real, sem privilégios nocivos à sadia alternância de grupos políticos no poder.

Apenas assim a minoria de um momento poderia se tornar a maioria de outro, conforme a simples, direta e imaculada vontade da sociedade.

Nesse sentido, aliás, o seguinte trecho do voto do e. Ministro Cezar Peluso ao defender, no julgamento da na ADI 4430/DF, a divisão igualitária os horários reservados à propaganda de cada eleição:

Isso me parece, além do mais, solução absolutamente sensata, em termos práticos, porque, se o sistema e o ordenamento jurídico permitem que todos os partidos possam apresentar candidatos a cargos públicos, sem discriminá-los a priori, não teria sentido que algum partido obtivesse alguma vantagem na concorrência, isto é, nos meios de que dispõe para expor a importância das suas candidaturas e, vamos dizer, a supremacia dos princípios que sustenta.

No mesmo sentido, também pela inconstitucionalidade das normas que definem o critério proporcional de divisão de tempo de rádio e televisão, foi o voto do e. Ministro Marco Aurélio, conforme se nota do seguinte trecho:

O que se busca, acima de tudo, no âmbito eleitoral? <u>O tratamento igualitário dos</u> <u>partidos e dos candidatos</u>. Busca-se o equilíbrio na disputa. Posso vislumbrar equilíbrio quando se reserva a certos candidatos, porque integrantes deste ou daquele partido, espaço maior, justamente a eles integrantes de partidos que já



despontam no cenário nacional, do que se tem quanto a partidos que lutam para figurar na disputa?

Creio que a colocação do Ministro Cezar Peluso observa o que se pode extrair da Constituição Federal quanto aos partidos políticos e também se mostra consentânea com o objetivo - vou repetir - da propaganda eleitoral. A propaganda eleitoral não visa afirmar ou reafirmar uma composição já existente na Câmara dos Deputados. Visa acima de tudo esclarecer os eleitores. (...) E a partir desse mesmo raciocínio - considerado o princípio igualitário, tão caro em uma República, em um Estado Democrático de Direito -, assento que a divisão deve ser equânime, deve ser por cabeça, por partido que integre a disputa eleitoral.

Posto isto, é a presente para requerer seja julgado procedente o pedido constante nesta ação direta de inconstitucionalidade declarar inconstitucionalidade dos incisos I, e II, do § 2°, do art. 47, da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições, por violação aos artigos § 3° do art. 17, da Constituição da República de 1998, assim como o princípio republicano (art. 1°, da CR/88) e, particularmente, o princípio da isonomia ou igualdade (art. 5°, *caput*, da CR/88), assentando-se a incompatibilidade com Constituição do **tratamento diferenciado** dispensado.

Ademais, ainda que não se entenda consentânea com a Constituição a interpretação de que a repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita deva ser de forma igualitária entre todos os partidos partícipes da disputa, o que se admite somente para argumentar, ainda assim há de ser declarada inconstitucional a norma em epígrafe no que distribuem os períodos de propaganda eleitoral gratuita em função do inadequado, desarrazoado e desproporcional critério da proporcionalidade à representatividade de cada partido na Câmara Federal.

Com efeito, referidos dispositivos violam diretamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A discriminação em razão da proporcionalidade da representação, além de não encontrar nenhuma ressonância na Constituição, foi estabelecida, nos dispositivos impugnados, com base em critério ilógico e de todo inadequado.

Conforme bem pontuado pelo e. Min. Ilmar Galvão, no julgamento da MC na ADI 1408/DF¹⁸, "a reserva que a Constituição fez à lei ordinária, no § 3° do art. 17, para regulamentar o acesso gratuito dos Partidos Políticos ao rádio e à televisão, por si só, <u>não pode ser vista como uma delegação para instituir discriminação entre os partidos, em razão de sua maior ou menor expressão político-representativa, muito menos, como foi feito, sem a menor consideração às peculiaridades regionais ou locais, como se o bipartidarismo houvesse sido eleito como valor supremo a ser realizado a curto ou médio prazo."</u>

Assim, a divisão em função do número de representantes na Câmara dos Deputados é, por diversas razões, injusta e prejudicial ao modelo democrático: está em desarmonia com o sistema presidencialista adotado, não considera o papel das coligações nos pleitos e se mostra alienada do caráter regional das eleições para deputados federais, além de

 $^{^{18}}$ ADI 1408 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/1996, DJ 24-10-1997 PP-54156 EMENT VOL-01888-01 PP-00104



propiciar distorções absurdas quando vem à baila a distribuição do tempo de propaganda de segundo turno de eleições.

Vejamos esses pontos detalhadamente:

- a) O Sistema Presidencialista: Desde o advento da Constituição Brasileira de 1891 o sistema de governo oficial do país é o presidencialismo, interrompido por um ínfimo interregno de parlamentarismo que se deu durante o mandato de João Goulart, entre 1961 e 1963. O presidencialismo se manteve predominante no Estado Democrático de Direito no Brasil, cristalizado com a promulgação da Lei Maior de 1988 e reafirmado pelo plebiscito ocorrido em 1993. O Presidente é, indiscutivelmente, a figura de maior importância e destaque no cenário político-administrativo nacional, autoridade suprema das Forças Armadas, condensando em si as figuras de Chefe de Estado e de Chefe de Governo. A premissa se alicerça no próprio texto constitucional vigente que no artigo 76 aponta o presidencialismo como sistema de governo vigente, sendo flagrante incongruência a utilização do número de deputados federais como parâmetro para divisão da maior parte, dois terços, do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão entre as agremiações e coligações que disputam um pleito. A dissonância destoa ainda mais quando se observa que esse critério é aplicado para as eleições em todas as esferas federativas, tanto majoritárias quanto proporcionais, o que só se justificaria, a priori, se no país predominasse o sistema parlamentarista, o que, de fato, não se verifica.
- b) As Coligações Partidárias: Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de os partidos disputarem eleições agrupados em coligações, conforme a previsão expressa da Lei 9.504 de 1997, Lei Geral das Eleições, que em seu artigo 6º autoriza coligações partidárias tanto nas eleições proporcionais quanto nas majoritárias. O artigo em comento trata da garantia dada aos partidos políticos de formarem coligações conforme seus próprios critérios, como melhor lhes convir em razão da estratégia política adotada para determinada eleição, havendo nítida superposição da figura da coligação sobre as legendas que a compõem. O dispositivo suprarreferido encontra sustentáculo na Constituição da República de 88, mais especificamente no artigo 17, parágrafo 1°, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 52 de 2006. A discricionariedade para formação das coligações encontra alguns limites legais, como o caráter temporário da existência, restrito a um específico processo eleitoral, persistindo juridicamente no tempo apenas em relação aos fatos referentes àquele pleito, inclusive no tangente à ordem de suplência, demonstrando que o mérito da proporcionalidade da representação popular alcançada advém necessariamente do esforço conjunto das agremiações. Assim, pode-se afirmar que uma coligação partidária constitui a união transitória de dois ou mais partidos políticos, vocacionada a funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, objetivando viabilizar, aos organismos partidários que a integram, a conquista e o acesso ao poder político, fato ignorado pelo atual modelo de repartição de tempo de horário eleitoral gratuito, que considera as agremiações isoladamente como critério. O que se extrai da análise das disputas eleitorais é a incontestável realidade de que, mesmo nas eleições para deputado federal, os cargos conquistados nas urnas são fruto dessas alianças suprapartidárias que recebem os votos como tal e não separadamente. O contrassenso de considerar as legendas isoladamente para a divisão do tempo é incongruente com a própria sistemática de acesso ao Parlamento. Criase um cenário de constantes absurdos, onde uma legenda que contribuiu para a conquista de uma das cadeiras da Câmara Federal numa determinada coligação, elegendo um candidato de outro partido coligado, poderá ficar excluída da divisão do tempo de propaganda naquele estado onde teve indiscutível participação na definição do número de Deputados Federais. Na hipótese de, no interregno daquela legislatura, os partidos uma vez coligados romperem para disputarem as eleições vindouras em lados opostos, a agremiação que teve importante



e considerável papel na definição do número de cadeiras poderá ver seus esforço traduzidos em tempo de rádio e televisão para o partido adversário.

- c) O Caráter Regional da Eleição de Deputados Federais: O Código Eleitoral, em seu artigo 86, revela três tipos diversos eleições. As eleições presidenciais tem como circunscrição todo o território nacional, o que implica em cômputo de votos no país inteiro para determinar o resultado da disputa do mandato do Presidente da República. No tocante às eleições Federais e Estaduais, em ambas as modalidades, proporcional (deputados federais e deputados estaduais) e majoritária (governador e senadores), o âmbito é circunscrito aos estados e ao Distrito Federal. No caso dos pleitos municipais, as eleições se operam nesse mesmo âmbito. A Carta Magna estipula que os partidos políticos devem necessariamente ter "caráter nacional", como consta expressamente em seu artigo 17, inciso I. O mandamento constitucional recebe reforço na Lei dos Partidos Políticos, que ecoa a expressão acima destacada em seu artigo 5°. A amplitude à qual a lei se remete está relacionada à presença das agremiações partidárias onde quer que haja interessados em defender suas bandeiras e programas. Não se traduz o "caráter nacional" em representatividade infalível em todos os estados e municípios, o que não seria concebível num país com uma quantidade de estados consideravelmente numerosa e uma multiplicidade de legendas que faz jus à importância constitucional dada ao pluripartidarismo. Tanto o é que em determinados estados, vários partidos deixam de eleger representantes em pleitos de toda a sorte, não sendo diferente o caso das eleições para deputados federais. Também é de fácil constatação que algumas agremiações possuem destacada representatividade em certos locais e regiões, formando um cenário única em cada estado. Não é incomum que os eleitores de certos estados tenham maior identificação com um partido em particular, não necessariamente replicando a média nacional de representatividade das agremiações políticas. Contudo, o modelo de repartição de tempo de propaganda eleitoral gratuita, ao considerar apenas a representatividade na Câmara dos Deputados sem se aprofundar na realidade de cada estado, gera disparates gritantes. Existem estados onde nem mesmo a mais numerosa bancada conseguiu eleger um representante e, mesmo outro partido sendo mais querido e votado naquela circunscrição, os eleitores da região terão em seu horário eleitoral a presença predominante da legenda que não ostenta expressividade. Como resultado, os partidos maiores, mesmo que menos aceitos pelos eleitores, adquirem vantajoso tempo de rádio e televisão, que acaba virando moeda de troca para forçar coligações e fazer verdadeira negociata com secretarias e outras moedas de troca. Mas o problema é ainda mais radical. A ponderação não leva em consideração a votação que tem a amplitude nacional, a de Presidente da República, como seria o óbvio, nem tampouco se utiliza da representatividade alcançada em cada estado nos pleitos que se realizam nesse âmbito, como seria minimamente aceitável. A sistemática hodierna conjuga a representatividade na Câmara dos Deputados, que é aferida por estado, com uma aferição em âmbito nacional - mesmo quando apenas a votação do cargo de Presidente possui tal amplitude. Conclui-se que a medida utilizada pelo Legislador infraconstitucional é o resultado nacional das eleições para Deputado federal, um "Frankenstein" que finda por ser mais inadequado do que se houvesse sido considerada apenas uma das partes que o compõem - ou o resultado nacional da eleição presidencial, ou o resultado estadual das eleições para deputados federais.
- d) A Regra de Divisão de Tempo para Segundos Turnos: Nos casos de disputas eleitorais que avancem para um segundo turno, a lei eleitoral revela uma preocupação de conceder iguais chances aos candidatos evolvidos e, pelo destacado efeito da superexposição de candidatos nas campanhas eleitorais veiculadas nos meios de comunicação social. Assim, regrou a Lei das Eleições que o direito de antena nesses casos de segundo turno deveria receber uma divisão simples e isonômica entre os dois concorrentes finalistas do pleito. É o que se extrai do texto do dispositivo legal que trata especificamente desse ponto ressaltado naquele diploma, como se lê a seguir no segundo parágrafo do artigo 49. A divisão



igualitária revela a flagrante e inegável necessidade de se dar chances iguais aos candidatos, pois, de outra sorte, se fulminaria a paridade de armas entre os concorrentes. Se a regra confessa tal necessidade nesse segundo momento do pleito, jamais poderia negá-la daquele primeiro. No primeiro turno, a necessidade de dar as mesmas chances àqueles que concorrem a um mandato popular é ainda maior, sendo mais acirrada a disputa em consequência do número mais elevado de candidatos e da enorme diferença do poder econômico entre eles. Todos deveriam ter a mesma divisão igualitária, fosse em primeiro ou segundo turno. O que se vê é que a própria legislação, quando se deparou com um cenário onde precisou regrar com maior cautela e bom senso (segundo turno de eleições majoritárias), optou pela equiparação de oportunidades, concedendo tempo igualitariamente dividido entre os candidatos e confirmando que outra sistemática, se adotada, seria notadamente atentatória contra o princípio da igualdade, mais uma vez corroborando o entendimento sobre os critérios absurdos adotados para as demais disputas eleitorais.

Posto isto, é a presente para requerer, de forma subsidiária, seja julgado procedente o pedido constante nesta ação direta de inconstitucionalidade declarar inconstitucionalidade dos incisos I, e II, do § 2°, do art. 47, da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições, por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a incompatibilidade com a Constituição do critério adotado.

Por fim, ainda que seja constitucional a possibilidade de discriminação entre partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados, o que novamente se admite somente para argumentar, é inconstitucional a expressão "seis maiores", constante do inciso I, do § 2°, do art. 47, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.165/2015.

Com efeito, mesmo que se admita a possibilidade de discrímen entre os diversos Partidos, no que tange ao exercício do direito de antena, não se mostra razoável e proporcional que se inclua na contagem, no caso de coligação majoritária, somente o tempo dos seis maiores partidos intrigantes da coligação.

Ora, essa norma, em verdade, se revela uma manobra arbitrária, casuística e inconstitucional dos Partidos majoritários para minimizar ainda mais o tempo de rádio e televisão dos Partidos minoritários por meio da nova redação dada à norma impugnada.

A norma, portanto, se mostra caprichosa e discriminatória.

Não é por outra razão que ao julgar a ADI nº 1.351/DF e a ADI nº 1.354/DF, o Ministro Sepúlveda Pertence já assentara "que essa lei, prevista para disciplinar o 'direito de antena' não é livre, está sujeita à observância, ao respeito, de direitos, garantias e valores constitucionais, explícitos ou implícitos. Ela está sujeita, primariamente, à própria instrumentalidade do acesso de partidos e candidatos gratuito ao rádio e à televisão. E se está sujeita ao respeito aos valores constitucionais, também a um truísmo da hermenêutica constitucional, à necessidade de ponderar valores aparentemente contrapostos e encontrar a solução de equilíbrio entre eles".

No mesmo sentido, os apontamentos do e. Ministro Marco Aurélio:

O que se contém no artigo 17 da Carta Federal diz respeito a todo e qualquer partido político legitimamente constituído, <u>não encerrando a norma maior a possibilidade de haver partidos de primeira e segunda classes</u>, partidos de



sonhos inimagináveis em termos de fortalecimento e partidos fadados a morrer de inanição, quer sob o ângulo da atividade concreta no Parlamento, sem a qual é injustificável a existência jurídica, quer da necessária difusão do perfil junto ao eleitorado em geral, dado indispensável ao desenvolvimento relativo à adesão quando do sufrágio, quer visando, via fundo partidário, a recursos para fazer frente à impiedosa vida econômico-financeira.

Também o e. Ministro Cezar Peluso tratou da necessidade de uma justa divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão:

Toda desigualdade se funda em algum critério. A idade, por exemplo, é critério de desigualação. É um critério legal e constitucional, quando, por exemplo, seja caso de medir a capacidade civil das pessoas. Neste caso, o critério da idade tem toda adequação para estabelecer diferenças de tratamento. <u>O uso do</u> critério tem de ser examinado à luz da sua finalidade. O que temos no caso? Temos um critério de desigualdade baseado no número de votos atribuídos ou imputáveis aos partidos políticos como tais, isto é, qualidade atribuída aos partidos políticos nas razões de sua existência e, em particular, na razão de sua capacidade jurídica específica de apresentar e eleger candidatos. Portanto, se esse critério fosse usado com a finalidade de restringir a existência ou essa capacidade dos partidos, eu não teria nenhuma dúvida em aceitá-lo, porque vejo aí uma conexão lógico-jurídica entre o critério e a consequência. O que se sucede aqui? Usa-se esse critério para finalidade diferente: restringir a atuação parlamentar, decotando prerrogativas próprias do partido que a ordem jurídica reconhece como existentes e inerentes à existência desse mesmo partido. Vejo nisso uma contradição insuperável com a ordem constitucional. Essa a razão, Presidente, por que também estou de inteiro acordo com todas as brilhantes razões e fundamentações de todos os votos, em particular o do eminente Relator. E, mais do que isso, não vejo, sequer do ponto de vista prático, qual a conveniência em manter as restrições que levariam como têm levado, segundo dizem – a fusões de heterogeneidades. O que fará um deputado filiado ao Partido verde em partido que não guarde espaço nenhum para preocupações ambientais, ecológicas etc? Ou, então, que lugar poderia ocupar o candidato de um partido socialista ou o candidato de um partido comunista em partido que não tem a mesma ligação ideológica – pode ter até aversão e, provavelmente, reconheca que são partidos de ideias obsoletas etc? É exatamente a fusão desses heterogêneos que não constrói nada para a democracia. Só alimenta um jogo falso da vida parlamentar que, depois, conduz a desvios graves.

Igualmente, o e. Ministro Eros Grau salientou a necessidade de que o horário reservado à propaganda política cumpra o seu papel de gerar igualdade de chances, para que uma minoria tenha real possibilidade de se tornar a maioria:

A lei, de modo oblíquo, reduz a representatividade dos deputados eleitos por determinados partidos, como que cassando não apenas parcela de seus deveres de representação, mais ainda — o que é mais grave — parcela dos direitos políticos dos cidadãos e das cidadãs que os elegeram. Para ela, o voto direto a que respeita o artigo 14 da Constituição do Brasil não tem valor igual para todos. Uma lei com sabor de totalitarismo. Bem ao gosto dos que apoiaram a cassação de mandatos e de registro de partido político; bem ao gosto dos que, ao tempo da ditadura, contra ela não assumiram nenhum gesto senão o de apontar com o dedo. Não apenas silenciaram, delataram... Uma lei tão adversa



à totalidade que a Constituição é, tão adversa a essa totalidade que o mesmo partido político pelo qual poderá ter sido eleito o Chefe do Poder Executivo será, sob a incidência de suas regras, menos representativo do que os demais partidos no âmbito interno do Parlamento. **Múltipla e desabridamente** inconstitucional, essa lei afronta o princípio da igualdade de chances ou de oportunidades, corolário do princípio da igualdade. Pois é evidente que seria inútil assegurar-se a igualdade de condições na disputa eleitoral se não se assegurasse a igualdade de condições no exercício de seus mandatos pelos eleitos. Discorrendo sobre as maiorias e o despotismo da maioria, sobre o absurdo de uma maioria fixada meramente por via matemática e estatística, CARL SCHMITT afirma a necessidade de pressupor-se, sempre, um princípio de justiça material, se não quisermos ver desmoronar de uma só feita todo o sistema da legalidade. Esse princípio é o da igualdade de 'chance' para alcançar aquela maioria, aberta a todas as opiniões, a todas as tendências e a todos os movimentos concebíveis. Sem esse princípio, a matemática das maiorias seria um jogo grotesco, um insolente escárnio. Quem obtivesse a primeira maioria a deteria para sempre – seu poder seria permanente.

Por fim, merece destaque trecho do voto do e. Ministro Gilmar Mendes, que bem cuidou do princípio da igualdade entre os Partidos:

O princípio da igualdade entre os partidos políticos é fundamental para a adequada atuação dessas instituições no complexo processo democrático. Impõe-se, por isso, uma neutralidade do Estado em face das instituições partidárias, exigência essa que se revela tão importante quanto difícil de ser implementada. A importância do princípio da igualdade está em que sem a sua observância não haverá possibilidade de estabelecer uma concorrência livre e equilibrada entre os participes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático. A dificuldade está nos aspectos jurídicos e fáticos. Quanto aos aspectos jurídicos, ela reside na diferenciação acentuada do objeto envolvido como consequência das próprias diferenças de uma sociedade livre e aberta. Daí afirmar Dieter Grimm que a neutralidade estatal deve ser entendida como não-influência da desigualdade, o que lhe confere caráter de igualdade formal. Quanto aos aspectos fáticos, afigura-se inegável que o Estado, que há de conduzir-se com neutralidade em relação aos, é também um Estado partidariamente ocupado. O princípio da Chancengleicheit (nota: princípio da igualdade de chances) parece ter encontrado sua formulação inicial na República de Weimar, com obras de Herman Heller (Probleme der Demokratie, I und II, 1931, e Europa und der Faschismus, 1929)e de Carl Schmitt (Der Hüter der Verfassung, 1931, e Legalität und Legimität, 1932). Na concepção de Heller, "o Estado de Direito Democrático atual encontra fundamento, principalmente, na liberdade e igualdade da propaganda política, devendo assegurar-se e todas as agremiações e partidos igual possibilidade jurídica de lutar pela prevalência de suas ideias e interesses". O notável publicista acrescentava que a fórmula técnica para preservar a unidade da formação democrática assenta-se na livre submissão da minoria à vontade majoritária, isto é, na renúncia das frações minoritárias a uma superação da maioria, mediante o uso da violência. Isto pressupõe a renúncia à opressão da minoria e exige a preservação das perspectivas dela vir a se tornar maioria. Por seu turno, advertia Carl Schmitt que um procedimento neutro e indiferente da democracia parlamentar poderia dar ensejo à fixação de uma maioria por via da matemática ou da estatística, causando dessa forma, o próprio esfacelamento do sistema de legalidade. Tal



situação somente haveria de ser evitada com a adoção de um princípio consagrador de igualdade de chances para alcançar a maioria, aberto a todas as tendências e movimentos. (...) Com impecável lógica, consignava o eminente publicista que a legalidade do poder estatal conduz à negação e à derrogação do direito de resistência enquanto Direito, uma vez que ao poder legal, conceitualmente, não é dado cometer injustiças, podendo, para isso, converter em 'ilegalidade' toda resistência e revolta contra a injustiça e antijuridicidade. (...) Destarte, a adoção do princípio de igualdade de chances constitui condição indispensável ao exercício legal do poder, uma vez que a minoria somente há de renunciar ao direito de resistência se ficar assegurada a possibilidade de vir a se tornar maioria. (...).

Assim, resta evidente que a norma impugnada não passa no teste da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que não veicula critério discriminatório natural e razoável, posto que não guarda ele pertinência lógica com a disparidade de tratamento estabelecida entre os Partidos.

A disparidade implementada, com efeito, não é "pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos" (cf. Celso Antônio Bandeira de Melo, O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade), pelo contrário é em relação a eles de todo prejudicial.

Na verdade, a Lei n. 13.165/2015, que deu nova redação ao dispositivo impugnado, se constituiu em manobra arbitrária, casuística e inconstitucional dos Partidos majoritários para, por meio da exclusão do tempo dos partidos pequenos no cômputo do horário, minimizar ainda mais o tempo de rádio e televisão dos Partidos minoritários, ainda que possuam representação na Câmara.

Posto isto, é a presente para requerer seja julgado procedente o pedido constante nesta ação direta de inconstitucionalidade expressão "seis maiores", constante do inciso I, do § 2°, do art. 47, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, também por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

DO PEDIDO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA.

A medida liminar deve ser deferida para suspender os dispositivos impugnados até o julgamento definitivo da ação. A **fumaça do bom direito**, com efeito, está devidamente comprovada em razão da demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais acima elencados. Ademais, o **perigo da demora** está no fato de que são essas normas que deverão reger as próximas eleições municipais de 2016, cujos pretensos candidatos já buscam acomodar suas forças políticos, estando os partidos requerentes perdendo parlamentares dia a dia, ante o fato de limitação imposta pelas normas impugnadas.

DOS PEDIDOS.

Assim, diante de tudo o que exposto, aguardam os Requerentes seja concedida a medida cautelar pleiteada, para suspender com efeitos *ex tunc* a eficácia dos dispositivos impugnados, evidenciada que está a plausibilidade da inconstitucionalidade e o perigo da demora, assim como, ao final, após a colheita de informações pertinentes dos órgãos responsáveis pela edição dos atos impugnados, Congresso Nacional e Presidente da



República, e ouvida a d. Procuradoria-Geral da República, seja julgado integralmente procedente o pedido inicial da ação, declarando-se a inconstitucionalidade material:

- a) da expressão "superior a nove deputados" constante do art. 46, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei n° 13.165/2015;
- b) dos incisos I e II, do § 2°, do art. 47, da Lei 9.504/97, respeitando a divisão igualitária do tempo para todos os Partidos, ou, caso assim não se entenda,
- c) dos incisos I e II, do § 2º, do art. 47, da Lei 9.504/97, respeitando a proporcionalidade da votação das coligações na eleição presidencial, com a consequente divisão igualitária do tempo de cada coligação entre os partidos que a compuseram, ou, ao menos, respeitando a proporcionalidade da votação para o Congresso Nacional, desde que observado o esforço coligado, onde, o tempo proporcional de cada congressista eleito por coligação deve ser dividido entre os partidos que a compuseram, ou, caso ainda assim não se entenda,
- d) da expressão "seis maiores", constante do inciso I, do § 2°, do art. 47, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.165/2015.

Por fim, requer que as publicações do Partido Trabalhista Nacional – PTN Nacional e do Partido Humanista da Solidariedade – PHS <u>sejam efetuadas em nome do advogado</u> <u>Joelson Dias, OAB/DF nº 31.072</u>, assim como que as publicações do Partido Republicano Progressista – PRP e do Partido Trabalhista Cristão – PTC <u>sejam realizadas em nome do advogado Andreive Ribeiro de Sousa, OAB/DF nº 31.072</u>.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. E. Deferimento. Brasília, 26 de novembro de 2015.

> Joelson Dias OAB/DF 10.441

Andreive Ribeiro de Sousa OAB/DF 31.072